

EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2025 QUE “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O art. 9º do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia **15/09/2025**, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.*

***Parágrafo único.** Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até **30/08/2025**, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo*

O parágrafo único do art. 13 do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

***Parágrafo único.** A proposta orçamentária para 2026 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no **exercício de 2024**, para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.*

O art. 18 do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas, mediante lei, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino.

O §1º do art. 50 do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. [...]

§1º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2026, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2025, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2026.

[...]

O parágrafo único do art. 54 do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. [...]

***Parágrafo único.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem à abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos.*

O art. 56 do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer, mediante autorização Legislativa, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para





outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

O art. 57 do Projeto de Lei nº 008, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 57. O Executivo Municipal poderá, **mediante autorização Legislativa**, alterar ou acrescentar novas fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício de 2026, através de decreto, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.*

Câmara Municipal de Januária/MG, 30 de junho de 2025

Vereador Luiz Piqui/PDT

Relator

Vereador Miguel da Boa Vista/SOLIDARIEDADE

Presidente

Vereador Fabrício Promoções/PODE

Vice-Presidente





JUSTIFICATIVAS:

a) Art. 9º:

A nova redação visa adaptar as datas de envio da Lei orçamentária, conforme o que vem sendo praticado nos anos anteriores.

Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal as estimativas de receita de que trata o **Parágrafo único do art. 9º até o dia 30 de agosto** e a Câmara terá que encaminhar a sua proposta orçamentária **até o dia 15 de setembro de 2025**, como consta do caput do mesmo artigo.

b) Art. 13:

Parágrafo único: A nova redação visa adequar o texto ao disposto na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o §9º do art. 166 da Constituição Federal e dispõe o seguinte:

Art. 166. [...]

*§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no **limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (GRIFO NOSSO)*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

c) A mudança no art. 18 é para dar uma melhor redação ao artigo.

d) Art. 50, §1º: A mudança no §1º do art. 50 visa atender ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.

e) Art. 54, parágrafo único: A mudança do parágrafo único do art. 54 visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2026.





A título de orientação, a autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento) – tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

**PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO
MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012)**

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise ‘c’:

- a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais;** (GRIFO NOSSO)
- c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;** (GRIFO NOSSO)
- d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;** (GRIFO NOSSO)
- e) **Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente;** (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)





Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.
(GRIFO NOSSO)

PARECER PRÉVIO CONTAS DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS (PROC. 1.120.432)

[...]

IV – recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize a suplementação de dotações em percentuais iguais ou superiores a 30%; (GRIFO NOSSO)

e) Arts. 56 e 57:

A forma como os arts. 56 e 57 estão redigidos, pode dar uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.

Ainda, na redação final do Projeto de Lei nº 009, de 2025, deverão ser feitas as seguintes correções na técnica legislativa:

f) O §1º do art. 51 deve desdobrar-se em incisos (I, II, III e IV) e não em alíneas como está (“a”, “b”, “c” e “d”)



